



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9/2019

Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º e o Art. 266 do Regimento Interno, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Adota o Acórdão de Parecer Prévio nº 335/2016 – Segunda Câmara, referente ao Processo nº 196367/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde julga pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, referente ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goerdet, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de 2019. (19/08/2019)

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO Nº 09/2019- Legislativo

Súmula: Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro do ano de 2012.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE DECRETO Nº 09/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Recomendação de **REGULARIDADE** das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, referente ao Município de Ivaiporã, no exercício de 2012.

III - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 19 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Hélio Aparecido Araújo de Barros

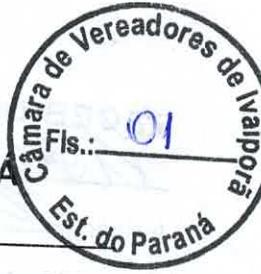
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Ailton Stipp Kulcamp

Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 1464/19-OPD-GP

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 196367/13 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 335/16 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1493, de 01/12/2016
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 27/01/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 196367/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 196367/13
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Processo 196367/13
CNPJ/CFF 97.774.578/0001-20

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR

Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
EDER LOPES BUENO
Presidente da Câmara Municipal de IVAIPORÃ
Praça dos Três Poderes, s/n - Centro
IVAIPORÃ-PR
86870-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal." Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N°: 196367/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DUARTE, LUIZ CARLOS GIL

PROCURADOR: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 335/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal) (Instrução 2038/13 – Peça 18) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – No mês de outubro o Vice-prefeito recebeu R\$11.000,00, valor correspondente ao subsídio do prefeito. Contudo, não há registros na movimentação dos agentes políticos que justifique o recebimento do subsídio do prefeito pelo vice-prefeito.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – De acordo com os dados informados, 100% dos servidores exercem a atividade de "Orientação Educacional", possivelmente foi erro na digitação, contudo, a atividade de cada servidor deve ser informada corretamente. Existem servidores que a descrição do cargo está como "Educador Infantil", para estes servidores deverá ser enviada a documentação comprovando a escolaridade destes profissionais.

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – O Parecer do Dirigente do Controle Interno é pela irregularidade da gestão praticada e no relatório estão descritas diversas situações de irregularidade. O Relatório do Controle Interno consta da peça processual nº 08.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Conforme descrito no Parecer do Conselho de Saúde (peça processual nº 12) "Apesar de o município ter alcançado índice de gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



constitucionais com a saúde, os resultados não refletem a aplicação dos recursos. Cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações: a- Ingerência das aplicações; b- Ambulância do SAMU irregularizada; c- Mal aplicação do dinheiro e d- Não aplicação do relatório de gestão. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu o parecer pela irregularidade das contas de gestão e apontou os itens julgados irregulares (...).

Devidamente citados o Município de Ivaiporã e o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (v. Peças 19/28) não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova análise (Instrução 4037/13 – Peça 29) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17148/13 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Considerando a possibilidade de condenação ao Vice-Prefeito, determinei a inclusão do Sr. Luiz Antonio Duarte no rol de Interessados e sua citação (v. Despacho 2979/13 – Peça 31).

O Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito de Ivaiporã na gestão 2013-2016, apresentou manifestação (Peças 34/36) na qual expõe irregularidades identificadas na gestão do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.

O Sr. Luiz Antonio Duarte acostou defesa (Peças 40/41), nos seguintes termos:

Em que pese o peticionário costumeiramente auferir proventos à razão de R\$ 4.000,00 mensais da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude do cargo de Vice-Prefeito, o valor recebido no mês de Outubro/2012, tem sua justificativa assentada no fato de, ter exercido naquele mês, o cargo de Prefeito Municipal, conforme comprova-se pelo Termo de Posse da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, bem como pela Certidão do Depto. de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude da licença do então Prefeito Municipal, Sr. Cyro Fernandes Correa Junior.

Portanto, o recebimento do valor deu-se em consequência do exercício do cargo de Prefeito, em virtude de licença do titular do cargo, inexistindo quaisquer irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1310/14 – Peça 42) manteve o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Na defesa apresentada pelo interessado Luiz Antonio Duarte, por meio de procurador designado conforme procuração anexa às fls. 01 da peça processual nº 41, verifica-se esclarecimento de que em outubro de 2012 o referido agente exerceu o cargo de Prefeito do Município, conforme Termo de Compromisso e Posse contido às fls. 02 da peça processual nº 41.

Diante da justificativa e documentos apresentados conclui esta análise pelo afastamento da restrição, bem como, pela desnecessidade de ressarcimento.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Verifica-se na documentação apresentada pelo Município em sede de contraditório (fls. 22 a 98 da peça processual nº 36), o envio de nova relação de servidores vinculados à educação básica, desta vez com a descrição específica da atividade desempenhada (docente, direção escolar, supervisão, etc). Também observa-se que foram encaminhados os diplomas e certificados de conclusão de curso, referentes à habilitação profissional de magistério, dos servidores anteriormente designados como "Educador Infantil".

Cumpre ressaltar que os supracitados documentos foram corroborados pela Ata nº 01/2013, emitida e assinada pelos representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e representantes das instituições ligadas à educação básica municipal (fls. 100 a 103 da peça processual nº 36).

Diante do exposto, considera-se como válido o cálculo sem a glosa efetuada na primeira análise, o qual resulta no índice 71,72% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme abaixo demonstrado:

1- Despesa com Magistério	4.180.246,55
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	41.262,47
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	4.138.984,08
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	4.138.984,08
7- Percentual Aplicado sem Abono	71,72
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	4.138.984,08
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	5.770.987,05
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	71,72

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em face de todo o exposto e considerando:

- o elevado número de irregularidades apontadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



- prestação de esclarecimentos ao Ministério Público quanto à utilização indevida do transporte escolar.

Em face do exposto e considerando a emissão de novo parecer do Conselho do FUNDEB favorável a aprovação das contas da gestão, entende-se como possível o afastamento da restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14676/14 – Peça 44) acolheu o opinativo da Unidade Técnica.

Em que pese haver sido emitida decisão recomendando a irregularidade das contas (v. **Acórdão de Parecer Prévio 435/14-S1C** – Peça 45), a mesma foi anulada (v. **Acórdão 4162/15-STP** – Peça 98), determinando-se nova citação do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.

Devidamente citado, o **Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior** apresentou manifestação no seguinte sentido (Peça 107):

O ora petionário é ex-prefeito municipal, tendo entregado o mandato no dia 31.12.2012, sendo que, conforme manifestação anterior (Recurso de Revista), há uma dificuldade natural em obter documentos e informações junto à Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude de animosidades políticas.

Alie-se a isso, o fato de ser imprescindível, com vias a possibilitar a amplitude do direito de defesa, ter acesso aos pareceres dos conselhos e controladoria municipal, conselho Municipal de Saúde de Ivaiporã, Conselho FUNDEB e Controladoria Municipal, os quais deverão fornecer as atas das reuniões dos conselhos no período 2009/2012, Secretaria Municipal de Saúde para a apresentação das cópias dos ofícios enviados no ano de 2012 ao Conselho Municipal de Saúde.

No mesmo giro, é indispensável que a Prefeitura de Ivaiporã disponibilize os procedimentos administrativos do protocolo interno da Municipalidade que contém os pareceres da Controladoria Municipal nº 88/2012, 01/2012 e 105/2012 no tocante à Resolução Tribunal Eleitoral nº 23.341.

Saliente-se que o requerente, além de ser servidor público federal, reside nesta cidade de Curitiba, e que além de localidade distante da cidade de Ivaiporã, a presença do requerente in loco, é indispensável para a averiguação de toda a documentação, sendo necessário agendamento da dispensa para as diligências na Prefeitura de Ivaiporã.

Por estes motivos, a prorrogação do prazo para a apresentação de Defesa Prévia é medida imperiosa que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em 16 de dezembro de 2015 foi acostada **defesa** na qual longamente se discorre acerca de conquistas do Interessado como Prefeito e dos problemas políticos que enfrentou com membros de Conselhos Municipais, solicitando-se que esta Corte requeresse documentos referentes às atividades de tais órgãos diretamente aos mesmos.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1691/16 – Peça 115), opinou pela irregularidade das contas:

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Nos termos do exame inicial, restaram pendentes as justificativas acerca da substituição do prefeito pelo vice-prefeito, visto que o segundo percebeu a remuneração do titular no mês de outubro de 2012, no valor de R\$ 11.000,00.

Oportunizado o direito ao contraditório ao Sr. Luiz Antonio Duarte, aduziu, por intermédio de seu procurador João Fábio Hilário, que a substituição ocorreu em virtude de licença do titular do cargo, Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, conforme faz prova o Termo de Compromisso e Posse do Vice-Prefeito e declaração do Gerente de Recursos Humanos, ambos acostados à peça processual nº 41.

Dessa forma, entende-se por regular a situação apontada inicialmente.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Em face do encaminhamento dos documentos às páginas 22 a 98 da peça processual nº 36 comprovando a formação e a habilitação profissional de magistério dos servidores anteriormente designados como "Educador Infantil" que foram glosados no exame preliminar, corroborados pela Ata nº 01/2013 (páginas 100 a 103 da peça processual nº 36), emitida e assinada pelos representantes do Conselho Municipal de FUNDEB, efetua-se o recálculo do índice aplicado, resultando no percentual de 71,72%, cumprindo, então, o limite legal previsto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07.

1- Despesa com Magistério	4.180.246,55
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	41.262,47
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	4.138.984,08
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	4.138.984,08
7- Percentual Aplicado sem Abono	71,72
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	4.138.984,08
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	5.770.987,05
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	71,72

Pelo exposto, cabe a regularização do presente item.

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em face das questões levantadas pelo Controlador Interno, faz-se necessário, primeiramente, o encaminhamento dos documentos que deram origem aos apontamentos e aqueles que demonstrem a sua regularização ou não, bem como das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



recomendações efetuadas pelo Controlador Interno às unidades responsáveis pela sua correção, o que denotaria a efetiva atuação do Controle Interno da Entidade.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Em que pesem os argumentos apresentados, faz-se necessário, primeiramente, que o Conselho Municipal de Saúde, autor do Parecer à peça processual nº 12, manifeste-se, de forma a esclarecer cada impropriedade apontada, e faça juntar aos autos os documentos comprobatórios que deram origem, dado que a sua ausência compromete a verificação e a confirmação das supostas irregularidades.

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Com base nos documentos apresentados pelo atual Gestor à peça processual nº 36, dentre os quais o novo Parecer do Conselho do Fundeb (página 21) e Ata nº 01/2013 do Conselho do FUNDEB (páginas 99 a 103), onde se conclui pela aprovação da gestão e relata as providências tomadas pelo atual Gestor no sentido de sanar as impropriedades indicadas no Parecer à peça processual nº 13, considera-se regularizado este item.

Imperioso observar que as correções efetuadas no exercício seguinte, na forma declarada pelo próprio Conselho que evidenciou as falhas, entende-se como válidas, tomando-se como verdadeiras todas as declarações prestadas e documentos anexados nos autos.

O Sr. Sérgio Ribeiro da Silva, Controlador Interno do Município, trouxe nas peças 119/127, justificativas acerca da emissão de parecer com conclusão pela irregularidade, sem prejuízo de arrolar algumas ações corretivas adotadas pela atual gestão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14669/16 – Peça 129) novamente acolhe integralmente a manifestação da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Devidamente comprovado pelo Sr. Luiz Antonio Duarte que os subsídios recebidos em valor diferenciado, no mês de outubro, foram decorrentes do exercício da função de Prefeito no período.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Face aos argumentos tecidos pela COFIM, entendo que devem ser revistas glosas efetuadas anteriormente em relação à remuneração de Educadores Infantis, uma vez que devidamente comprovada a formação e habilitação profissional

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



dos mesmos. Dessa feita, o FUNDEB-60 acaba atingindo o índice de quase 72%, atendendo-se portanto, ao comando do art. 72, da Lei 11.494/07.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Consoante já exposto em outros expedientes, o simples fato de haver relatório/parecer da Controladoria Municipal indicando irregularidades não é motivo para que esta Corte acolha tal fato como causa para emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das respectivas contas. Mostra-se necessário que se analise o impacto das questões indicadas no relatório/parecer e as eventuais justificativas.

In casu, embora tenha o Controle Interno replicado as irregularidades indicadas pelos Conselhos do FUNDEB e de Saúde, entendo que a sistemática adotada no exame da prestação de contas exige que o conteúdo de cada parecer seja examinado em item próprio, de modo que neste item apenas será examinada a questão tocante aos aumento indevido nos gastos com pessoal.

Quanto aos gastos com pessoal, entendo não haver sido comprovada qualquer ofensa a dispositivo legal, não sendo possível transplantar uma tese de abuso de poder econômico aprovada pela Justiça Eleitoral para a ótica administrativa desta Corte de Contas.

Destaque-se que a decisão judicial avaliou um panorama mais amplo que as circunstâncias indicadas no relatório, além de que os respectivos apontamentos não foram objeto de análise específica na prestação de contas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; e

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Embora os documentos referentes aos Conselhos demonstrem que se tratam de órgãos de atuação ativa, entendo inadequada a utilização de suas conclusões na emissão de parecer prévio, em razão de se mostrarem muito genéricas (v.g. aumento nos gastos e decréscimo nos resultados) e sem amparo em elementos fáticos robustos ou que demonstrem contrariedade a disposições legais.

Conclusão: Itens afastados do exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N°: 196367/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ ANTONIO DUARTE,
LUIZ CARLOS GIL

PROCURADOR: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 335/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

CÓPIA

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal) (Instrução 2038/13 – Peça 18) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – *No mês de outubro o Vice-prefeito recebeu R\$11.000,00, valor correspondente ao subsídio do prefeito. Contudo, não há registros na movimentação dos agentes políticos que justifique o recebimento do subsídio do prefeito pelo vice-prefeito.*

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – *De acordo com os dados informados, 100% dos servidores exercem a atividade de "Orientação Educacional", possivelmente foi erro na digitação, contudo, a atividade de cada servidor deve ser informada corretamente. Existem servidores que a descrição do cargo está como "Educador Infantil", para estes servidores deverá ser enviada a documentação comprovando a escolaridade destes profissionais.*

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – *O Parecer do Dirigente do Controle Interno é pela irregularidade da gestão praticada e no relatório estão descritas diversas situações de irregularidade. O Relatório do Controle Interno consta da peça processual nº 08.*

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – *Conforme descrito no Parecer do Conselho de Saúde (peça processual nº 12) "Apesar de o município ter alcançado índice de gastos*



CÓPIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



constitucionais com a saúde, os resultados não refletem a aplicação dos recursos. Cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações: a- Ingerência das aplicações; b- Ambulância do SAMU irregularizada; c- Mal aplicação do dinheiro e d- Não aplicação do relatório de gestão. A falta é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu o parecer pela irregularidade das contas de gestão e apontou os itens julgados irregulares (...).

Devidamente citados o Município de Ivaiporã e o Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior (v. Peças 19/28) não foi encaminhada qualquer manifestação ou documento a este Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova análise (Instrução 4037/13 – Peça 29) ratificou os termos de seu exame anterior, opinando pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17148/13 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Considerando a possibilidade de condenação ao Vice-Prefeito, determinei a inclusão do Sr. Luiz Antonio Duarte no rol de Interessados e sua citação (v. Despacho 2979/13 – Peça 31).

O Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito de Ivaiporã na gestão 2013-2016, apresentou manifestação (Peças 34/36) na qual expõe irregularidades identificadas na gestão do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.

O Sr. Luiz Antonio Duarte acostou defesa (Peças 40/41), nos seguintes termos:

Em que pese o peticionário costumeiramente auferir proventos à razão de R\$ 4.000,00 mensais da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude do cargo de Vice-Prefeito, o valor recebido no mês de Outubro/2012, tem sua justificativa assentada no fato de, ter exercido naquele mês, o cargo de Prefeito Municipal, conforme comprova-se pelo Termo de Posse da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, bem como pela Certidão do Depto. de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude da licença do então Prefeito Municipal, Sr. Cyro Fernandes Correa Junior.

Portanto, o recebimento do valor deu-se em consequência do exercício do cargo de Prefeito, em virtude de licença do titular do cargo, inexistindo quaisquer irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COPIA



A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1310/14 – Peça 42) manteve o opinativo pela irregularidade das contas:

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Na defesa apresentada pelo interessado Luiz Antonio Duarte, por meio de procurador designado conforme procuração anexa às fls. 01 da peça processual nº 41, verifica-se esclarecimento de que em outubro de 2012 o referido agente exerceu o cargo de Prefeito do Município, conforme Termo de Compromisso e Posse contido às fls. 02 da peça processual nº 41.

Diante da justificativa e documentos apresentados conclui esta análise pelo afastamento da restrição, bem como, pela desnecessidade de ressarcimento.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Verifica-se na documentação apresentada pelo Município em sede de contraditório (fls. 22 a 98 da peça processual nº 36), o envio de nova relação de servidores vinculados à educação básica, desta vez com a descrição específica da atividade desempenhada (docente, direção escolar, supervisão, etc). Também observa-se que foram encaminhados os diplomas e certificados de conclusão de curso, referentes à habilitação profissional de magistério, dos servidores anteriormente designados como "Educador Infantil".

Cumpre ressaltar que os supracitados documentos foram corroborados pela Ata nº 01/2013, emitida e assinada pelos representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e representantes das instituições ligadas à educação básica municipal (fls. 100 a 103 da peça processual nº 36).

Diante do exposto, considera-se como válido o cálculo sem a glosa efetuada na primeira análise, o qual resulta no índice 71,72% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme abaixo demonstrado:

1- Despesa com Magistério	4.180.246,55
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	41.262,47
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	4.138.984,08
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	4.138.984,08
7- Percentual Aplicado sem Abono	71,72
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	4.138.984,08
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	5.770.987,05
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	71,72

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em face de todo o exposto e considerando:

- o elevado número de irregularidades apontadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CÓPIA

- a gravidade dos fatos apontados, os quais, podem ter acarretado dano ao erário e prejuízo social;
- e a não apresentação de esclarecimentos por parte do gestor das contas.

Opina-se, dessa forma, pela manutenção da restrição.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Em sua defesa o gestor atual se manifesta afirmando que a administração está dando ao Conselho Municipal de Saúde mais transparência de seus atos e que está buscando a melhoria no emprego do dinheiro na área de saúde com a implantação de uma Unidade Central de Saúde, reestruturação do PSF, construção de um novo local para odontologia e início da construção da UPA. Também informa que estão sendo tomadas medidas judiciais quanto ao caso do Hospital Municipal (Autos nº 0001676-11.2013.8.16.0097).

Diante do exposto e considerando:

- o elevado número de irregularidades apontadas;
- a gravidade dos fatos apontados, os quais, podem ter acarretado dano ao erário e prejuízo social;
- e a não apresentação de esclarecimentos por parte do gestor das contas.

Opina-se, dessa forma, pela manutenção da restrição.

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Com relação aos fatos acima elencados e ao consequente opinativo pela irregularidade das contas da gestão no quesito educação, vislumbra-se na defesa apresentada pela Entidade a emissão de novo Parecer do Conselho do Fundeb (fls. 21 da peça processual nº 36), com conclusão pela aprovação das contas da gestão, em virtude das seguintes providências tomadas pela atual gestão, conforme relatadas na Ata nº 01/2013 (fls. 99 a 103 da peça processual nº 36):

- fornecimento das informações atinentes à arrecadação municipal e aplicações realizadas com os recursos do FUNDEB;
- convite para o Conselho participar dos pregões e licitações;
- participação dos representantes da área de educação na elaboração do PPA;
- encaminhamento ao Conselho das informações relativas à execução da despesa orçamentária;
- retirada da folha de pagamento custeada pelo FUNDEB dos funcionários alheios à área de educação;
- cancelamento dos empenhos emitidos no final do exercício para atendimento de despesas na área de educação sem prévio consentimento do Conselho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

- prestação de esclarecimentos ao Ministério Público quanto à utilização indevida do transporte escolar.

Em face do exposto e considerando a emissão de novo parecer do Conselho do FUNDEB favorável a aprovação das contas da gestão, entende-se como possível o afastamento da restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14676/14 – Peça 44) acolheu o opinativo da Unidade Técnica.

Em que pese haver sido emitida decisão recomendando a irregularidade das contas (v. **Acórdão de Parecer Prévio 435/14-S1C** – Peça 45), a mesma foi anulada (v. **Acórdão 4162/15-STP** – Peça 98), determinando-se nova citação do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior.

Devidamente citado, o **Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior** apresentou manifestação no seguinte sentido (Peça 107):

O ora petionário é ex-prefeito municipal, tendo entregado o mandato no dia 31.12.2012, sendo que, conforme manifestação anterior (Recurso de Revista), há uma dificuldade natural em obter documentos e informações junto à Prefeitura Municipal de Ivaiporã, em virtude de animosidades políticas.

Alie-se a isso, o fato de ser imprescindível, com vias a possibilitar a amplitude do direito de defesa, ter acesso aos pareceres dos conselhos e controladoria municipal, conselho Municipal de Saúde de Ivaiporã, Conselho FUNDEB e Controladoria Municipal, os quais deverão fornecer as atas das reuniões dos conselhos no período 2009/2012, Secretaria Municipal de Saúde para a apresentação das cópias dos ofícios enviados no ano de 2012 ao Conselho Municipal de Saúde.

No mesmo giro, é indispensável que a Prefeitura de Ivaiporã disponibilize os procedimentos administrativos do protocolo interno da Municipalidade que contém os pareceres da Controladoria Municipal nº 88/2012, 01/2012 e 105/2012 no tocante à Resolução Tribunal Eleitoral nº 23.341.

Saliente-se que o requerente, além de ser servidor público federal, reside nesta cidade de Curitiba, e que além de localidade distante da cidade de Ivaiporã, a presença do requerente in loco, é indispensável para a averiguação de toda a documentação, sendo necessário agendamento da dispensa para as diligências na Prefeitura de Ivaiporã.

Por estes motivos, a prorrogação do prazo para a apresentação de Defesa Prévia é medida imperiosa que se impõe.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA



Em 16 de dezembro de 2015 foi acostada defesa na qual longamente se discorre acerca de conquistas do Interessado como Prefeito e dos problemas políticos que enfrentou com membros de Conselhos Municipais, solicitando-se que esta Corte requeresse documentos referentes às atividades de tais órgãos diretamente aos mesmos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1691/16 – Peça 115), opinou pela irregularidade das contas:

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Nos termos do exame inicial, restaram pendentes as justificativas acerca da substituição do prefeito pelo vice-prefeito, visto que o segundo percebeu a remuneração do titular no mês de outubro de 2012, no valor de R\$ 11.000,00.

Oportunizado o direito ao contraditório ao Sr. Luiz Antonio Duarte, aduziu, por intermédio de seu procurador João Fábio Hilário, que a substituição ocorreu em virtude de licença do titular do cargo, Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, conforme faz prova o Termo de Compromisso e Posse do Vice-Prefeito e declaração do Gerente de Recursos Humanos, ambos acostados à peça processual nº 41.

Dessa forma, entende-se por regular a situação apontada inicialmente.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Em face do encaminhamento dos documentos às páginas 22 a 98 da peça processual nº 36 comprovando a formação e a habilitação profissional de magistério dos servidores anteriormente designados como "Educador Infantil" que foram glosados no exame preliminar, corroborados pela Ata nº 01/2013 (páginas 100 a 103 da peça processual nº 36), emitida e assinada pelos representantes do Conselho Municipal de FUNDEB, efetua-se o recálculo do índice aplicado, resultando no percentual de 71,72%, cumprindo, então, o limite legal previsto no artigo 22 da Lei nº 11.494/07.

1- Despesa com Magistério	4.180.246,55
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	41.262,47
3- Dedução de restos a pagar do Fundeb	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	4.138.984,08
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	4.138.984,08
7- Percentual Aplicado sem Abono	71,72
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	4.138.984,08
10- Receita - Base de Cálculo do Fundeb	5.770.987,05
11- Percentual Aplicado com Abono (9/10)	71,72

Pelo exposto, cabe a regularização do presente item.

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Em face das questões levantadas pelo Controlador Interno, faz-se necessário, primeiramente, o encaminhamento dos documentos que deram origem aos apontamentos e aqueles que demonstrem a sua regularização ou não, bem como das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA



recomendações efetuadas pelo Controlador Interno às unidades responsáveis pela sua correção, o que denotaria a efetiva atuação do Controle Interno da Entidade.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade – Em que pesem os argumentos apresentados, faz-se necessário, primeiramente, que o Conselho Municipal de Saúde, autor do Parecer à peça processual nº 12, manifeste-se, de forma a esclarecer cada impropriedade apontada, e faça juntar aos autos os documentos comprobatórios que deram origem, dado que a sua ausência compromete a verificação e a confirmação das supostas irregularidades.

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Com base nos documentos apresentados pelo atual Gestor à peça processual nº 36, dentre os quais o novo Parecer do Conselho do Fundeb (página 21) e Ata nº 01/2013 do Conselho do FUNDEB (páginas 99 a 103), onde se conclui pela aprovação da gestão e relata as providências tomadas pelo atual Gestor no sentido de sanar as impropriedades indicadas no Parecer à peça processual nº 13, considera-se regularizado este item.

Imperioso observar que as correções efetuadas no exercício seguinte, na forma declarada pelo próprio Conselho que evidenciou as falhas, entende-se como válidas, tomando-se como verdadeiras todas as declarações prestadas e documentos anexados nos autos.

O Sr. Sérgio Ribeiro da Silva, Controlador Interno do Município, trouxe nas peças 119/127, justificativas acerca da emissão de parecer com conclusão pela irregularidade, sem prejuízo de arrolar algumas ações corretivas adotadas pela atual gestão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14669/16 – Peça 129) novamente acolhe integralmente a manifestação da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Devidamente comprovado pelo Sr. Luiz Antonio Duarte que os subsídios recebidos em valor diferenciado, no mês de outubro, foram decorrentes do exercício da função de Prefeito no período.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Face aos argumentos tecidos pela COFIM, entendo que devem ser revistas glosas efetuadas anteriormente em relação à remuneração de Educadores Infantil, uma vez que devidamente comprovada a formação e habilitação profissional

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



dos mesmos. Dessa feita, o FUNDEB-60 acaba atingindo o índice de quase 72%, atendendo-se portanto, ao comando do art. 72, da Lei 11.494/07.

Conclusão: Item regularizado.

CÓPIA

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Consoante já exposto em outros expedientes, o simples fato de haver relatório/parecer da Controladoria Municipal indicando irregularidades não é motivo para que esta Corte acolha tal fato como causa para emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das respectivas contas. Mostra-se necessário que se analise o impacto das questões indicadas no relatório/parecer e as eventuais justificativas.

In casu, embora tenha o Controle Interno replicado as irregularidades indicadas pelos Conselhos do FUNDEB e de Saúde, entendo que a sistemática adotada no exame da prestação de contas exige que o conteúdo de cada parecer seja examinado em item próprio, de modo que neste item apenas será examinada a questão tocante aos aumento indevido nos gastos com pessoal.

Quanto aos gastos com pessoal, entendo não haver sido comprovada qualquer ofensa a dispositivo legal, não sendo possível transplantar uma tese de abuso de poder econômico aprovada pela Justiça Eleitoral para a ótica administrativa desta Corte de Contas.

Destaque-se que a decisão judicial avaliou um panorama mais amplo que as circunstâncias indicadas no relatório, além de que os respectivos apontamentos não foram objeto de análise específica na prestação de contas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; e

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade – Embora os documentos referentes aos Conselhos demonstrem que se tratam de órgãos de atuação ativa, entendo inadequada a utilização de suas conclusões na emissão de parecer prévio, em razão de se mostrarem muito genéricas (v.g. aumento nos gastos e decréscimo nos resultados) e sem amparo em elementos fáticos robustos ou que demonstrem contrariedade a disposições legais.

Conclusão: Itens afastados do exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

CÓPIA

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEGUNDA-FEIRA - 8/7/2019 - Pauta nº 19/2019

1 - Ofício nº 1464/19-OPD-GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhando o Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 pela Regularidade das contas.

Legislação Finanças Obras Educação

(Aguardado) — Kelly

2 - Projeto de Lei nº 90/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com o HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – HNSG (Hospital da Providência de Apucarana/PR), e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 95/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização da 17ª Edição do Concurso Café de Qualidade Paraná 2019, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 96/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a apoiar a realização da 2ª EXPOIND – Exposição das Indústrias de Ivaiporã, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 105/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar obras de terraplanagem no imóvel que especifica, e dá outras providências.

Legislação Finanças Obras Educação

Aguardado

6 - Projeto de Lei nº 101/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$63.784,99 (Sessenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Recursos serão exclusivos para custeio e manutenção da Vigilância em Saúde – Programa de Próteses Bucal e Custeio do NASF.

Legislação Finanças Obras Educação

(Aprovado)

7 - Projeto de Lei nº 102/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$33.117,95 (Trinta e três mil cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Recursos exclusivos para vencimentos e vantagens fixas e despesa de custeio. (Fonte 33)

Legislação Finanças Obras Educação

(Aprovado)

8 - Projeto de Lei nº 103/2019 do Executivo, Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$14.653,52 (Quatorze mil seiscientos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Recursos que sobraram em conta bancária no exercício financeiro de 2018.

Legislação Finanças Obras Educação



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 21/2019-PAJ.

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Ofício nº 1464/19-OPD-GP. Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 – Segunda Câmara. Processo nº 196367/13. Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Executivo. Exercício de 2012. Gestor Cyro Fernandes Corrêa Júnior. Parecer Jurídico Prévio. Análise sobre a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria. **Oportunizar o contraditório e da ampla defesa ao ex-gestor.**

PARECER JURÍDICO

PRELIMINARMENTE

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente aos aspectos legais, constitucionais e redacionais da matéria atinente ao Decreto Legislativo, consubstanciado aos desdobramentos do Processo de Prestação de Contas submetido a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 da 2ª Câmara, foi protocolado nos anais desta Casa sob nº 16.720/2019, em 02.07.2019, após, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 08.07.2019 [Pauta nº 19/2019/fls. 20 e 20v] e, colocado em discussão, os vereadores, especificamente os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitaram que a proposta fosse submetida a análise do Departamento Jurídico, para que fossem observados os regramentos atinentes a tramitação e posterior edição de Decreto Legislativo, concomitante ao Parecer Prévio do TCE/PR.

Lido em Sessão Plenária realizada na data de 08.07.2019 [fl. 01v].

Antes de adentrarmos a análise da PCA/2012, deverá o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, proceder a comunicação do ex-prefeito, Exmo. Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, para em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [art. 5º, LV, CRFB], igualmente, o postulado do devido processo legal [art. 5º, LVI, CRFB], apresente manifestação complementar ao Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 da 2ª Câmara.

Após, RETORNEM para análise e parecer jurídico.

Ivaiporã, 9 de julho de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Autos nºs. 196367/13 e respectivos recursos, apensos e anexos

Pelo presente Termo, para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), no art. 107, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e no art. 537 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECLARO que, para acesso aos autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham meu login e senha de acesso ao Portal E-Contas ou uso de minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta não interrompe ou suspende prazos de qualquer natureza.

Curitiba, 09 de julho de 2019 10:35:01

Nome: KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

OAB/PR nº 73824

Assinatura Digital



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 72/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 9 de julho de 2019.

Assunto: Recebimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 335/2016 – 2ª Câmara.
Prestação de Contas Anual do exercício de 2012.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais, comparece com o devido acatamento a presença de Vossa Excelência, para comunicar que foi recebido nesta Casa de Leis, em 02.07.2019, sob protocolo nº 16.720/2019, o ofício nº 1464/19-OPD-GP, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 – 2ª Câmara, o qual foi lido em sessão plenária de 08.07.2019.

O Acórdão de Parecer Prévio supracitado refere-se à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, que pugnou pela regularidade das contas, ano em que Vossa Excelência era Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

Assim sendo, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [art. 5º, LV, CRFB], igualmente, o postulado do devido processo legal [art. 5º, LIV, CRFB], concedemos o prazo de 15 [quinze] dias, contados do recebimento deste, para que, querendo, apresente manifestação complementar ao Acórdão, o qual será submetido à apreciação da Comissão de Finanças para edição do Decreto Legislativo e, posteriormente, do Plenário desta Casa.

Importa destacar que com a adoção do processo eletrônico pelo TCE/PR, o processo digital em comento está disponível no site www.tce.pr.gov.br, pelo período de 90 (noventa) dias, contados de 14.06.2019, podendo seguir os caminhos indicados no ofício anexo.

Sendo que o tinha para o momento, apresento meus sinceros préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
do Poder Legislativo Municipal

À Sua Excelência o Senhor,
CYRO FERNANDES CORREA JÚNIOR.
Prefeito na Gestão 2009/2012,
Município de Ivaiporã/PR.

*Artifício que o ofício foi
encaminhado por e-mail
ao destinatário cf. fls.
29⁽⁶⁹⁾, com data de recebi-
mento em 19.07.19.*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 72/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 9 de julho de 2019.

Assunto: Recebimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 335/2016 – 2ª Câmara.
Prestação de Contas Anual do exercício de 2012.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, no uso de suas atribuições legais, comparece com o devido acatamento a presença de Vossa Excelência, para comunicar que foi recebido nesta Casa de Leis, em 02.07.2019, sob protocolo nº 16.720/2019, o ofício nº 1464/19-OPD-GP, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao **Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 – 2ª Câmara**, o qual foi lido em sessão plenária de 08.07.2019.

O Acórdão de Parecer Prévio supracitado refere-se à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, que pugnou pela regularidade das contas, ano em que Vossa Excelência era Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

Assim sendo, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [art. 5º, LV, CRFB], igualmente, o postulado do devido processo legal [art. 5º, LIV, CRFB], concedemos o prazo de 15 [quinze] dias, contados do recebimento deste, para que, querendo, apresente manifestação complementar ao Acórdão, o qual será submetido à apreciação da Comissão de Finanças para edição do Decreto Legislativo e, posteriormente, do Plenário desta Casa.

Importa destacar que com a adoção do processo eletrônico pelo TCE/PR, o processo digital em comento está disponível no site www.tce.pr.gov.br, pelo período de 90 (noventa) dias, contados de 14.06.2019, podendo seguir os caminhos indicados no ofício anexo.

Sendo que o tinha para o momento, apresento meus sinceros préstimos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
do Poder Legislativo Municipal

À Sua Excelência o Senhor,
CYRO FERNANDES CORREA JÚNIOR.
Prefeito na Gestão 2009/2012,
Município de Ivaiporã/PR.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CERTIDÃO

Certifico que, os atos processuais inerentes ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012 - Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 - Segunda Câmara, estará suspenso no período de recesso legislativo e feriado municipal, qual seja 18.07.2019 a 06.08.2019, nos termos das Portarias nsº 76/2019 e 26/2019 (anexas).

Ivaiporã, 17 de julho de 2019.


Daniele Faustino
Chefe do Departamento Legislativo

LABOR LIBERDADE CONCÓRDIA



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PORTARIA N°. 76/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinando com o art. 27, inciso VII, alínea 'h', do Regimento Interno expede a seguinte portaria:

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o recesso das atividades da Câmara Municipal de Ivaiporã, no período de 18 de julho de 2019 a 02 de agosto de 2019.

Art. 2º. Durante o período de Recesso Parlamentar fica autorizado o recesso aos servidores, que em caso de necessidade, poderão ser convocados.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Eder Lopes Bueno

Presidente

Alex Papin

1º Secretário

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Jornal do Norte

N.º 8530 Pág. 6-05

Edição de 16 / 07 / 2019

Impresso



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



PUBLICADO(A) NO JORNAL

Tríânea de notícias

N.º 8416 Pág. C - 11

Edição de 27/02/2019

Eng. dy

PORTARIA N° 26/2019

Dispõe sobre a divulgação dos dias de feriados nacionais e municipais e estabelece os dias de ponto facultativo do exercício de 2019 para as atividades legislativas municipais, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições do seu cargo, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã e Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e municipais, além de estabelecer os dias de ponto facultativo do exercício de 2019, para cumprimento da Câmara Municipal de Ivaiporã:

I	4/Março/Segunda-feira	Carnaval	Ponto Facultativo
II	5/Março/Terça-feira	Carnaval	Feriado Nacional
III	6/Março/Quarta-feira	Quarta-feira de Cinzas	Ponto Facultativo
IV	19/Abril/Sexta-feira	Paixão de Cristo	Feriado Nacional
V	21/Abril/Domingo	Páscoa	Feriado Nacional
VI	21/Abril/Domingo	Tiradentes	Feriado Nacional
VII	1º/Maio/Quarta-feira	Dia Mundial do Trabalho	Feriado Nacional
VIII	20/Junho/Quinta-feira	Corpus Christi	Feriado Nacional
IX	21/Junho/Sexta-feira	Referente ao Corpus Christi	Ponto Facultativo
X	5/Agosto/Segunda-feira	Referente ao Padroeiro Bom Jesus	Ponto Facultativo
XI	6/Agosto/Terça-feira	Padroeiro Bom Jesus	Feriado Municipal
XII	7/Setembro/Sábado	Independência do Brasil	Feriado Nacional
XIII	12/Outubro/Sábado	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
XIV	28/Outubro/Segunda-feira	Dia do Servidor Público	Ponto Facultativo
XV	2/Novembro/Sábado	Finados	Feriado Nacional
XVI	15/Novembro/Sexta-feira	Proclamação da República	Feriado Nacional
XVII	18/Novembro/Segunda-feira	Referente a Instalação do Município	Ponto Facultativo
XVIII	19/Novembro/Terça-feira	Instalação do Município	Feriado Municipal
XIX	24/Dezembro/Terça-feira	Véspera de Natal	Ponto Facultativo
XX	25/Dezembro/Quarta-feira	Natal	Feriado Nacional
XXI	31/Dezembro/Terça-feira	Véspera de Ano Novo	Ponto Facultativo

Art. 2º Os feriados declarados na Lei Municipal nº 341, de 5 de setembro de 1977, em Lei Estadual, e na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pela Casa Legislativa.

Assunto: **Re: Prestação de contas 2012 - Regularidade**
De Cyro Fernandes Corrêa Júnior <cyro.professor@gmail.com>
Para: Câmara de Ivaiporã <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Data 19/07/2019 10:34

Ilustríssima Daniele
Com vistas ao Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

Acuso o recebimento do Ofício n. 72/2019-PL/AJ, por este correio eletrônico, em 17/07/2019 e respondo que apresentarei manifestação nos termos do documento.

Atenciosamente,

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Em qua, 17 de jul de 2019 11:24 AM, Câmara de Ivaiporã <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

-- Bom dia Cyro, meu nome é Daniele, sou servidora da Camara de Ivaiporã/PR, o contato é referente ao *acórdão de Parecer prévio nº336/16 _ 2 Câmara, que refere-se a prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, que pugnou pela regularidade das contas!

--
Favor confirmar recebimento.

Câmara Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná.



Índice de Peças



1. Formulário de Encaminhamento
2. Extrato de Autuação
3. Ofício de Encaminhamento
4. Certidão de Habilidade do Contador
5. Certidão de Regularidade Previdenciária
6. Balanço Patrimonial
7. Publicação de Demonstrações Contábeis
8. Parecer do Controle Interno
9. Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Agentes Políticos
10. Publicação de Ato de Reajuste da Remuneração de Servidores
11. Resolução do Conselho de Saúde
12. Parecer do Conselho de Saúde
13. Parecer do Conselho do FUNDEB
14. Parecer Atuarial
15. Lei Regulamentadora do RPPS
16. Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS
17. Termo de distribuição
18. Instrução
19. Despacho
20. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
21. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
22. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
23. Informação
24. Ofício de contraditório
25. AR do ofício OCN - 6389-13 - DP
26. Certidão de Decurso de Prazo
27. Certidão de Decurso de Prazo
28. Certidão de Decurso de Prazo
29. Instrução
30. Parecer Ministerial
31. Despacho
32. Informação
33. Recibo de Petição Intermediária
34. Petição 154 a 290
35. Outros Documentos 291 a 419
36. Outros Documentos 420 a 523
37. Ofício de contraditório 525



38. AR do ofício OCN - 9226-13 - DP
39. Recibo de Petição Intermediária
40. Petição
41. Outros Documentos
42. Instrução DCM - 540 a 564
43. Certidão
44. Parecer Ministerial - 568 a 569
45. Acórdão de Parecer Prévio 571 a 577
46. Certidão de Publicação DETC
47. Recibo de Petição Intermediária - 1050829-14
48. Petição
49. Recibo de Petição Intermediária - 1050853-14
50. Petição
51. Outros Documentos
52. Recibo de Petição Intermediária - 1055375-14
53. Petição Recurso de Revisão - 594 a 625
54. Outros Documentos
55. Outros Documentos
56. Outros Documentos
57. Outros Documentos
58. Outros Documentos
59. Outros Documentos
60. Outros Documentos
61. Outros Documentos
62. Outros Documentos
63. Outros Documentos
64. Outros Documentos
65. Outros Documentos
66. Outros Documentos
67. Outros Documentos
68. Outros Documentos
69. Outros Documentos
70. Outros Documentos
71. Outros Documentos
72. Outros Documentos
73. Outros Documentos
74. Outros Documentos
75. Outros Documentos
76. Outros Documentos
77. Outros Documentos
78. Outros Documentos



79. Outros Documentos
80. Outros Documentos
81. Outros Documentos
82. Outros Documentos
83. Outros Documentos
84. Outros Documentos
85. Outros Documentos
86. Outros Documentos
87. Outros Documentos
88. Outros Documentos
89. Outros Documentos
90. Despacho
91. Certidão de Prorrogação de Prazo
92. Termo de autuação
93. Termo de Distribuição
94. Informação
95. Despacho
96. Instrução DCM 760 a 786
97. Parecer 788 a 789
98. Acórdão 791 a 795
99. Certidão de Publicação DETC
100. Certidão de trânsito em julgado - 799
101. Despacho
102. Informação
103. Despacho - 805
104. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
105. Certidão de Publicação DETC
106. Recibo de Petição Intermediária - 945057-15
107. Petição - 813 a 814
108. Informação
109. Despacho 818
110. Certidão de Publicação DETC
111. Recibo de Petição Intermediária - 998380-15
112. Petição 824 a 895
113. Outros Documentos
114. Outros Documentos
115. Instrução DCM 901 a 927
116. Parecer Ministerial 929 a 930
117. Despacho 932 a 933
118. Certidão de Publicação DETC
119. Recibo de Petição Intermediária - 778804-16

120. Petição 939 a 944 - Controle Interno IVP.
121. Outros Documentos
122. Outros Documentos
123. Outros Documentos
124. Outros Documentos
125. Outros Documentos
126. Certidão de Juntada - 786947-16
127. Petição - 1055 a 1164
128. Despacho
129. Parecer Ministerial - 1168 a 1169
130. Certidão de Sessão
131. Acórdão de Parecer Prévio - 1173 a 1181
132. Certidão de Publicação DETC
133. Ciência de Decisão
134. Certidão de trânsito em julgado 1187
135. Informação
136. Ofício 1191
137. Informação
138. AR do ofício OPD - 1464-19 - GP



Assunto:

De

Para:

Data

Re: Prestação de contas 2012 - Regularidade

Cyro Fernandes Corrêa Júnior <cyro.professor@gmail.com>

Câmara de Ivaiporã <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>

09/08/2019 17:31



Ilustríssima Daniele
Com vistas ao Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

Solicito que acolham ainda o Ofício que segue anexo, com "Resposta ao Ofício nº 72/2019-PL/AJ com manifestação complementar ao Acórdão de Parecer Prévio nº 335/2016 – 2ª Câmara. Prestação de Contas Anual de 2012." Outrossim, agradeço por oportunizarem-me esta manifestação.

Atenciosamente,

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Em sex, 19 de jul de 2019 às 10:34, Cyro Fernandes Corrêa Júnior <cyro.professor@gmail.com> escreveu:
Ilustríssima Daniele
Com vistas ao Presidente da
Comissão de Finanças e Orçamento

Acuso o recebimento do Ofício n. 72/2019-PL/AJ, por este correio eletrônico, em 17/07/2019 e respondo que apresentarei manifestação nos termos do documento.

Atenciosamente,

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Em qua, 17 de jul de 2019 11:24 AM, Câmara de Ivaiporã <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

-- Bom dia Cyro, meu nome é Daniele, sou servidora da Camara de Ivaiporã/PR, o contato é referente ao acórdão de Parecer prévio nº336/16 _ 2 Câmara, que refere-se a prestação de Contas Anual do exercício --

Favor confirmar recebimento.

Câmara Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 72/2019-PL/AJ**
De Cyro Fernandes <cyro.professor@hotmail.com>
Para: cyro.professor@gmail.com <cyro.professor@gmail.com>, secretaria@cmivaipora.pr.gov.br, <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Data 15/08/2019 00:00

- OFÍCIO CMIVP 29 07 2019.pdf (~346 KB)

Caríssima Daniele



Desculpe pela falha, estou encaminhando o ofício resposta e agradeço por vosso cuidado com a questão.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Enviado do Outlook

Fls.: 37

"Ao fundamentar seu voto, o relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, destacou que, em relação ao parecer do Conselho do Fundeb, o município apenas trouxe ao conhecimento do TCE-PR medidas adotadas pela gestão seguinte para sanar os problemas herdados. Além disso, ele frisou que não foram apresentadas justificativas para as irregularidades apontadas no relatório de controle interno e no parecer do Conselho de Saúde." < <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/contas-de-2012-de-ivaipora-estao-irregulares-e-ex-prefeito-e-multado/2883/N> >



4. Em outras palavras, o nobre Conselheiro Relator Fernando Guimarães, já percebera em 21.10.14 que para as acusações de irregularidades contidas em parecer do Conselho do Fundeb, relatório de controle interno e parecer do Conselho de Saúde, não foram apresentadas justificativas. Já percebera mesmo sem conhecer os argumentos do ex-prefeito Cyro Fernandes.
5. Ao tomar conhecimento do Acórdão de Parecer Prévio Nº 435/14 - Primeira Câmara, tempestivamente, o ex-prefeito ingressou com Recurso de Revista e o TCE-PR reabriu o direito de defesa ao ex-prefeito e a possibilidade de apresentar contraditório no processo de PCA 2012, enaltecendo o Direito, assegurando tal garantia fundamental ao indivíduo que dedicara dezenove anos de sua vida à vida pública de Ivaiporã, seja como cidadão, professor, vereador ou prefeito.
6. O ex-prefeito ficou conhecido como Professor Cyro, pois entre 1994 e 2007, ministrou aulas de filosofia e de disciplinas diversas na área das ciências humanas para um público heterogêneo de Ivaiporã e região. Para a rede pública e privada de ensino. Para crianças dos ensinos fundamental, médio e superior. Com pedagogia crítica, sempre focou a formação cidadã para o controle da sociedade sobre o poder público.
7. Daí ter ficado indignado com a acusação de que dificultara os trabalhos de fiscalização e controle dos Conselhos Municipais da Saúde, do Fundeb e de Controladoria Interna. Se objetivamente as os números das contas indicavam a aprovação, subjetivamente, pareceres de conselhos e controladoria indicavam reprovação, mas sem apresentar justificativas para tal, como observou o Conselheiro Relator Fernando Guimarães.
8. É preciso visualizar o todo para compreender a parte. Há que se observar que o ex-gestor teve a Prestação de Contas Anual de seu primeiro ano de gestão municipal, 2009, aprovada com ressalva e recomendação. A PCA de 2010, com ressalva e recomendação. A PCA de 2011, apenas com recomendação. E se forem analisadas criteriosamente as Prestações de Contas Anuais do quadriénio de responsabilidade do gestor, ficará evidente que a PCA de 2012, expressa a coerente evolução na qualidade da gestão orçamentária e financeira do período em que Cyro Fernandes foi gestor. Graças ao aprendizado da equipe e a disciplina dos Contadores que, lembramos em homenagem, inicialmente o saudoso João Werner, e depois o discípulo, Rolando Vanzela, hoje aposentado.
9. Ora, se é para observar as contas do município de Ivaiporã sob a gestão do ex-prefeito Cyro Fernandes Corrêa Júnior, olhemos atentamente para o único índice

que mede a gestão fiscal dos municípios brasileiros: o Índice da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro de Gestão Fiscal dos municípios – IFGF/FIRJAN. Vejamos a evolução de Ivaiporã no ranking nacional e estadual. A evolução positiva já existia antes da gestão do ex-prefeito Cyro e continuou existindo depois, chegando à posição 45^a em nível nacional e 5^a em estadual no ano de 2016. Todavia os números entre 2009 e 2012 mostram o maior salto na evolução fiscal de Ivaiporã, no ranking nacional da posição 2.302^a à 499^a e, no estadual de 179^a para 37^a.

Ranking Índice FIRJAN de Gestão Fiscal / Evolução de Ivaiporã

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Nacional	2917	2569	2382	2302	1720	0322	0499	0422	1018	0080	0045
Estadual	0197	0192	0173	0179	0102	0020	0037	0052	0116	0008	0005

10. Observe-se que o avanço na responsabilidade fiscal se traduziu em avanços no Desenvolvimento Municipal, aferido pelo IFDM/FIRJAN, que avaliam os quesitos Educação, Saúde e Emprego e Renda:

Ranking Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal / Evolução de Ivaiporã

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Nacional	2244	2259	3012	2036	2007	1727	1501	2056	1737	2170	1856
Estadual	0303	0289	0351	0258	0245	0210	0180	0252	0210	0276	0247

11. Assim, em se tratando de números, de objetividade, o TCE/PR fez justiça ao aprovar o “Acórdão de Parecer Prévio nº 335/2016 – 2^a Câmara” a aprovação da Prestação de Contas Anual de 2012 do Município de Ivaiporã, dada a evolução na gestão das contas, demonstrado nas PCAs de 2009, 2010, 2011 e 2012.

12. Mas além da objetividade dos números da PCA 2012 enviada no primeiro quadrimestre de 2013, três peças de subjetividade apontavam irregularidades: Relatório de Controladoria Interna, Parecer do Conselho do FUNDEB e Parecer do Conselho de Saúde.

13. Foi sobre essas três peças que o Conselheiro Relator Fernando Guimarães já dissera, antes de conhecer a defesa do ex-prefeito Cyro Fernandes, que não foram apresentadas justificativas para as alegações de irregularidades. Com o Recurso de Revista, reaberta a defesa e o contraditório, se esclareceu que aquilo que era apontado como irregularidade de fato não se justificava, como pode ser visto de forma didática na fala do Conselheiro Relator no vídeo gravado da Sessão Ordinária nº 40, da Segunda Câmara, de 16/11/2016, encontrado no link https://www.youtube.com/watch?v=HJIAuZ8-RMI&feature=em-share_video_user.

14. O que pode ser assistido no vídeo é o que pode ser lido também no Acórdão de Parecer Prévio nº 335/2016 – 2^a Câmara:

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Consoante já exposto em outros expedientes, o simples fato de haver relatório/parecer da Controladoria Municipal indicando irregularidades não é motivo para que esta Corte

X



acolha tal fato como causa para emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das respectivas contas. Mostra-se necessário que se analise o impacto das questões indicadas no relatório/parecer e as eventuais justificativas. *In casu*, embora tenha o Controle Interno replicado as irregularidades indicadas pelos Conselhos do FUNDEB e de Saúde, entendo que a sistemática adotada no exame da prestação de contas exige que o conteúdo de cada parecer seja examinado em item próprio, de modo que neste item apenas será examinada a questão tocante aos aumento indevido nos gastos com pessoal. Quanto aos gastos com pessoal, entendo não haver sido comprovada qualquer ofensa a dispositivo legal, não sendo possível transplantar uma tese de abuso de poder econômico aprovada pela Justiça Eleitoral para a ótica administrativa desta Corte de Contas. Destaque-se que a decisão judicial avaliou um panorama mais amplo que as circunstâncias indicadas no relatório, além de que os respectivos apontamentos não foram objeto de análise específica na prestação de contas. Conclusão: Item regularizado. (iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; e (v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade - Embora os documentos referentes aos Conselhos demonstrem que se tratam de órgãos de atuação ativa, entendo de se mostrarem muito genéricas (v.g. aumento nos gastos e decréscimo nos resultados) e sem amparo em elementos fáticos robustos ou que demonstrem contrariedade a disposições legais. Conclusão: Itens afastados do exame. 3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

Expostos os fatos, sabedor da responsabilidade do trabalho dos nobres edis, trabalho que também tive a honra de desempenhar na Legislatura 2001-2004, aguardo respeitosamente a análise da Comissão de Finanças e do Plenário desta colenda Câmara de Vereadores de Ivaiporã.

Atenciosamente



Cyro Fernandes Corrêa Júnior

ex-prefeito de Ivaiporã
gestão 2009-2012

À Sua Excelência o Senhor
Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
do Legislativo Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 26/2019-PAJ.

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Ofício n° 1464/19-OPD-GP. Acórdão de Parecer Prévio n° 335/16 – Segunda Câmara. Processo n° 196367/13. Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Executivo. Exercício de 2012. Gestor Cyro Fernandes Corrêa Júnior. Parecer Jurídico Prévio. Análise sobre a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria. **Edição de Decreto Legislativo pela regularidade das contas.**

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente aos aspectos legais, constitucionais e redacionais da matéria atinente ao Decreto Legislativo, consubstanciado aos desdobramentos do Processo de Prestação de Contas submetido a análise técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

O Acórdão de Parecer Prévio n° 335/16 da 2^a Câmara, foi protocolado nos anais desta Casa sob n° 16.720/2019, em 02.07.2019, após, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 08.07.2019 [Pauta n° 19/2019[fls. 20 e 20v] e, colocado em discussão, os vereadores, especificamente os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitaram que a proposta fosse submetida a análise do Departamento Jurídico, para que fossem observados os regramentos atinentes a tramitação e posterior edição de Decreto Legislativo, concomitante ao Parecer Prévio do TCE/PR.

Lido em Sessão Plenária realizada na data de 08.07.2019 [fl. 01v].

O Departamento Jurídico, antes da análise da PCA/2012, requisitou ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que fosse oficiado o ex-prefeito, Exmo. Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior, para em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [art. 5º, LV, CRFB], igualmente, o postulado do devido processo legal [art. 5º, LVI, CRFB], apresentasse manifestação complementar ao Acórdão. [fl. 21].

Expedido ofício n° 72/2019-PL/AJ ao ex-prefeito. [fls. 23/24].

Certificou a Chefia do Departamento Legislativo à fl. 25 a suspensão do prazo de análise do processo de Prestação de Contas Anual em razão do recesso parlamentar e feriado municipal, no período de 18.07.2019 a 06.08.2019, nos termos das Portarias ns° 76/2019 e 26/2019 [anexas às fls. 26 a 28].



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício recebido pelo ex-prefeito através de endereço eletrônico [cyro.professor@gmail.com] em 19.07.2019 [fl. 29].

Após, vieram os autos para análise e parecer jurídico.

É o que importa relatar.

II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

Sendo assim, a opinião técnica deste Departamento Jurídico, por sua Assessora Jurídica *in fine*, é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." - grifei.

Dito isso, passamos a análise do assunto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III FUNDAMENTAÇÃO

De início, importa esclarecer que **a prestação de contas é dever constitucional dos que utilizam, arrecadam, guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos**, nos termos do art. 34, inc. VI, alínea 'd' da CRFB c/c art. 20, inc. II da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

CRFB. **"Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...] VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
[...] d) **prestação de contas da administração pública, direta e indireta.**" CE-PR. **"Art. 20.** O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

[...] II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;" - *grifei*.

O art. 84, inc. XXIV da CRFB, por sua vez, disciplina que *"compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior"*. Neste aspecto, **atrelados ao princípio da simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado e aos Prefeito Municipais**.

Consoante a objetividade jurídica da matéria, nos dizeres do douto Marino Pazzaglini Filho, *"o bem jurídico imediato tutelado é a transparência da gestão fiscal, que se consubstancia na prestação regular das contas municipais e, mediato, a boa gestão das verbas públicas"*.¹

O Controle Externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas [CRFB, art. 31], *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º - **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. - *grifei*.

¹ FILHO, Marino Pazzaglini. *Crimes de responsabilidade dos prefeitos*. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 69.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Conforme a sistemática da Constituição Federal, os Tribunais de Contas possuem perfil meramente opinativo, isto é, auxiliam o Poder Legislativo na aferição das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo. O Tribunal emitirá, portanto, parecer prévio conclusivo das contas sobre a sua “**regularidade**”, “**regularidade com ressalva**” ou “**irregularidade**”, que nas palavras do doutrinador Waldo Fazzio Junior, as contas são julgadas:

“**regulares** quando expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; **regulares com ressalva**, quando evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário; e **irregulares**, quando comprovada infração à norma legal ou regulamentar, omissão no dever de prestar contas, reincidência do descumprimento de determinação anterior, dano do erário oriundo de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e apropriação ou desvio de bens ou valores.” – *grifei*.

Não se pode negar a eminente importância da atividade das Cortes de Contas, na preservação do correto direcionamento das verbas e rendas públicas consoante a síntese de sua competência, que se cifra na verificação da legalidade, legitimidade, regularidade e economicidade dos atos dos gestores ou responsáveis pela guarda e emprego dos recursos públicos.

Importa trazer a baila, consoante dispõe o art. 31, *caput*, da CRFB e outros dispositivos constitucionais ao qual a Lei Orgânica está jungida, que a **fiscalização financeira do Município é atribuição inalienável do Poder Legislativo**.

“**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**” – *grifei*.

Essa fiscalização institucional das Contas do Executivo é exercida pela Câmara de Vereadores, mas, não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político/administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Desvendando que compete ao Legislativo apenas o exercício do controle externo, quando concernir ao julgamento das contas dos Prefeitos, para tanto, na aplicabilidade desta



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

função *sui generis*, o Poder Legislativo deverá utilizar em sua prerrogativa julgadora decisão de forma fundamentada, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme esplandece a Constituição e o bom direito.

Sendo assim, o julgamento pautado na apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal pelo Legislativo poderá trazer desdobramentos jurídicos frente a uma possível rejeição das contas que incorrerá em alguns casos em improbidade e sanções político-administrativa e penal. **Imprescindível então a observância da fundamentação e do respeito ao contraditório e a ampla defesa, essa consubstanciada na defesa técnica.**

Em estudo realizado pelo Professor Eduardo Bottallo², assim foi por ele exposto:

- “a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, §2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’ de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;
- b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;
- c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade.” - grifei.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Isso significa, portanto, que assiste, ao cidadão, mesmo em procedimentos de ínole administrativa ou de caráter político-administrativo, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º inciso LV.

A Câmara Municipal, no julgamento das contas anuais, além de ter que observar os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, terá que, também, fundamentar sua

² BOTTALO, Eduardo. *Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa*, in “Direito Administrativo e Constitucional. Vol. 2. Malheiros: 1997, págs. 334-338.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

A necessária fundamentação das decisões do julgamento das contas possui seu desdobramento jurídico na Norma Suprema Brasileira. É que à Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do seu respectivo Prefeito, atuando atípicamente como órgão julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

“Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado os seguintes princípios:

[...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” - *grifei*.

Essa previsão constitucional condiciona a validade do julgamento das contas à existência de sua respectiva fundamentação, tornando-se um ato obrigatório por parte do órgão julgador, cuja ausência implica, inarredavelmente, a nulidade da decisão.

Acerca do tema, José Nilo de Castro³ define que:

“As decisões (julgamentos) têm de ser motivadas, sob pena de nulidade. E a Câmara Municipal, quando no exercício de sua função fundamental de julgar (quer as contas dos agentes políticos locais, quer seus mandatos eletivos, v. G.), **não está liberada do poder-dever de motivação, como tem de fazê-lo o judiciário** (art. 93, IX, CR).” - *grifei*.

A motivação válida é, portanto, aquela produzida a partir da análise dos elementos de provas produzidas no julgamento das contas, tornando-se idônea e apta a gerar seus efeitos, quando pautada no conjunto fático e jurídico delineado nos autos.

Quando, no entanto, os vereadores não indicam os pressupostos de fato e os preceitos jurídicos, motivando sua decisão em descompasso do produzido no julgamento das contas, não há que falar em validade do ato de deliberação das contas.

Acerca da matéria, a Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

³ CASTRO, José Nilo de. *Julgamento das contas municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 37.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Pùblico para os fins de direito;

[...]

Art. 77. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

[...] §2º - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores:

[...] b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município;

[...]

Art. 83 - O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente.

[...] §5 - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Orçamentário, sobre ele e as contas, dará seu parecer em quinze dias. - grifei.

Nesse sentido, regulamenta o Regimento Interno:

“Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

[...] IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.

[...]

Art. 170. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como: [...] §2º - em gozo de férias anuais de trinta dias, ficando ao seu critério a época para usufruí-la.

[...] II - aprovação ou rejeição do Parecer Prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

[...]

Art. 201. A votação nominal será obrigatória nos seguintes casos:

I - na deliberação de Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - na deliberação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas Municipais;

[...]

Art. 205. ...

[...] §3º - Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual de investimentos, do julgamento das Contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 233. Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de dois dias úteis, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º - A Comissão, no prazo de quinze dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas.

§2º - Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial.

Art. 234. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 231.

Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente. - *grifei*.

Acerca do procedimento a ser adotado no caso em tela, o Regimento Interno dispõe de um capítulo próprio [Capítulo IV] para tratar da matéria, conforme inteiramente transscrito:

“Art. 265. Recebido o parecer prévio do TC/..., independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º - Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 267. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Parágrafo único. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.” - *grifei*.

Verifica-se que o Regimento Interno é bem sucinto acerca do procedimento do julgamento de contas nesta Casa Legislativa, padecendo de maiores especificações, especialmente no tocante a oportunidade de apresentação de defesa pelo ex-prefeito, todavia, respeitada neste procedimento, uma vez oportunizada e atendida.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

No tocante ao Acórdão de Parecer Prévio nº 335/16 – 2ª Câmara, correspondente a prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2012, este pugnou pela “regularidade” das contas do ex-Prefeito Cyro Fernandes Corrêa Júnior.

Analizando o processo de prestação de contas, importa transcrever os termos do Acordão exarado pelo Tribunal Pleno, que votaram pela unanimidade de seus membros ao acompanharem o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Vejamos:

"2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO"

(i) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – Devidamente comprovado pelo Sr. Luiz Antônio Duarte que os subsídios recebidos em valor diferenciado, no mês de outubro, foram decorrentes do exercício da função de Prefeito no período.
Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – Face aos argumentos tecidos pela COFIM, entendo que devem ser revistas glosas efetuadas anteriormente em relação à remuneração de Educadores Infantis, uma vez que devidamente comprovada a formação e habilitação profissional dos mesmos. Dessa feita, o FUNDEB-60 acaba atingindo o índice de quase 72%, atendendo-se portanto, ao comando do art. 72, da Lei 11.494/07.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade – Consoante já exposto em outros expedientes, o simples fato de haver relatório/parecer da Controladoria Municipal indicando irregularidades não é motivo para que esta Corte acolha tal fato como causa para emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das respectivas contas. Mostra-se necessário que se analise o impacto das questões indicadas no relatório/parecer e as eventuais justificativas.

In casu, embora tenha o Controle Interno replicado as irregularidades indicadas pelos Conselhos do FUNDEB e de Saúde, entendo que a sistemática adotada no exame da prestação de contas exige que o conteúdo de cada parecer seja examinado em item próprio, de modo que neste item apenas será examinada a questão tocante aos aumento indevido nos gastos com pessoal. Quanto aos gastos com pessoal, entendo não haver sido comprovada qualquer ofensa a dispositivo legal, não sendo possível transplantar uma tese de abuso de poder econômico aprovada pela Justiça Eleitoral para a ótica administrativa desta Corte de Contas.

Destaque-se que a decisão judicial avaliou um panorama mais amplo que as circunstâncias indicadas no relatório, além de que os respectivos apontamentos não foram objeto de análise específica na prestação de contas.
Conclusão: Item regularizado.

(iv) A resolução/parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; e

(v) O parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por irregularidade
– Embora os documentos referentes aos Conselhos demonstrem que se tratam

⁴ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de órgãos de atuação ativa, entendo inadequada a utilização de suas conclusões na emissão de parecer prévio, em razão de se mostrarem muito genéricas (v.g. aumento nos gastos e decréscimo nos resultados) e sem amparo em elementos fáticos robustos ou que demonstrem contrariedade a disposições legais.

Conclusão: Itens afastados do exame.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.]

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.” - *grifei.*

Expostos os termos do Acórdão de Parecer Prévio, pelo que recomendo o acompanhamento, resta aos Nobres Pares, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, aos quais competem a iniciativa de **Projeto de Decreto Legislativo a fim de deliberarem pela aprovação ou rejeição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Paraná.**

“Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

[...] IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo.” – *grifamos.*

Editado o projeto de Decreto Legislativo, este será submetido à apreciação das Comissões Permanentes, observadas as atribuições atinentes a matéria, nos termos regimentais, para fins de **admissibilidade das proposições.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Deve haver o **exame preliminar** [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]⁵ pela **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: §1º - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;**" - grifamos.

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, *in verbis*:

RI. "Art. 60 ...

[...] §8º - A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:

[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)⁶.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a **proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** [art. 61, I], por analogia, às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I], e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, inc. I], nos termos do Regimento Interno.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

⁵ RI. "Art. 60. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**: §1º - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;** (...) §7º - **A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.** §8º - **A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

⁶ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos; - grifamos.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

"Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência".

Ressaltamos a importância dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento e demais membros do Poder Legislativo, conhecerem os termos do Acórdão e a defesa apresentada pelo ex-prefeito, antes de proferirem sua decisão, isto porque, uma vez que apresentado o projeto de decreto legislativo, é vedado a apresentação de emendas ao seu texto, conforme estabelece o art. 266 do Regimento Interno.

"Art. 266. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria." 12



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Eventual rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Município, conforme se depreende do art. 203, §3º e inc. III do Regimento, depende do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores**.

“Art. 203 ...

[...] §3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

[...] III - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;”

Em se tratando de proposta legislativa que verse sobre a prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa [arts. 233 e §§ 1º e 2º, 234 e parágrafo único, 265 e §§ 1º e 2º, 266 e 267 e parágrafo único]**.

Por fim, no tocante aos **aspectos de técnicas-legislativas**, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, deve o Decreto Legislativo observar o que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno, ressalvada a **competência da Comissão de Finanças e Orçamento de elaborar a redação final das proposições de sua iniciativa**, nos termos do inc. III do art. 71 do Regimento Interno deste Poder.

IV CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, é sabido que o processo de Prestação de Contas Municipal deverá observar as normas estabelecidas no Regimento Interno, devendo o presente opinativo ser submetido a égide e edição de Decreto Legislativo pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 266 do Regimento Interno.

Frisamos que esta Casa Legislativa deverá observar os prazos regimentais, os preceitos constitucionais da plenitude de defesa, este devidamente oportunizado o direito de resposta ao Sr. Cyro Fernandes Corrêa Júnior [fls. 36-39], além de fundamentar sua decisão, sob pena de a decisão legislativa padecer de vício insanável que enseja a sua nulidade.

Elucidamos que eventual rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Município depende do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores [art. 203, §3º, III do Regimento Interno]**.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, bem como a juntada do vídeo da Sessão Ordinária nº 40 da Segunda

⁷ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: (...) §3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Câmara, na fala do Conselheiro Relator, que aprecia o Recurso de Revista disponível no link apresentado pelo ex-prefeito em sua manifestação de fl. 38.

Após, siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que a Assessoria Jurídica desta Casa julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 14 (quatorze) laudas, enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 16 de agosto de 2019.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã
OAB/PR 73.824

Assunto: **Re: Votação da prestação de contas de 2012 - Regularidade**

De Cyro Fernandes Corrêa Júnior <cyro.professor@gmail.com>
Para: Câmara de Ivaiporã <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Cc: <cyro.professor@hotmail.com>
Data 27/08/2019 08:56

//eb

Bom dia!

Acuso o recebimento e agradeço a comunicação desta Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã.

Dificilmente poderei comparecer em função do desempenho de minhas funções como servidor público federal no INCRA em Curitiba.

De qualquer forma, grato pela oportunidade de manifestar-me sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE pela aprovação da Prestação de Contas Anual de 2012.

Atenciosamente

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

On ter, 27 de ago de 2019 às 08:48, Câmara de Ivaiporã <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br> escreveu:

-- Bom dia Cyro, no dia 02/09/2019 as 19h acontecerá no plenário da Câmara Municipal, a votação do Decreto sobre a Prestação de contas do ano de 2012.

Favor confirmar recebimento.

Câmara Municipal de Ivaiporã - Estado do Paraná.